

PARECER N° 75, DE 2022 - PLEN

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino.*

SF/22646.46279-28

Relatora: Senadora KÁTIA ABREU

Relatora ad hoc: Senadora Daniella Ribeiro

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.154, de 2019, de iniciativa do Senador Nelsinho Trad, que altera o art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para dispor sobre “programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino”.

Desse modo, o art. 1º da proposição acrescenta três parágrafos ao art. 35 da Lei Maria da Penha.

O § 1º determina que as instituições públicas de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio, devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

O § 2º estabelece que, para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Já o § 3º estipula que o poder público estimulará a realização de campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nas instituições particulares de ensino de todos os níveis e modalidades, igualmente com prioridade para o ensino médio.

O art. 2º do PL, por sua vez, prevê que, uma vez aprovada, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de superar a cultura da violência, que atinge de forma especial as mulheres, notadamente no ambiente doméstico, por meio da educação. Assim, alega que sua proposta aperfeiçoa norma de que já dispõe a Lei Maria da Penha (art. 35, inciso IV), sobre programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, de modo a explicitar o papel a ser exercido pelas instituições de ensino, principalmente no nível médio, “quando os adolescentes consolidam em sua personalidade os papéis sociais de gênero que assumirão na vida adulta”.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ainda em 2019 e, antes de vir ao Plenário, aguardava deliberação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Foram apresentadas quatro emendas à matéria, que serão abordadas na análise.

II – ANÁLISE

A tramitação do PL nº 3.154, de 2019, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

O projeto dispõe sobre dignidade da pessoa humana e educação, matérias sobre as quais as duas Casas do Congresso têm legitimidade e respaldo constitucional para legislar, inclusive por iniciativa de seus membros.

Não se constata ocorrência, na proposição, de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, consoante dispõem os arts. 61 e 84 de nossa Lei Maior.



SF/22646.46279-28

Nenhum vício compromete a constitucionalidade material da proposição, bem como sua juridicidade e regimentalidade. O PL igualmente observa a boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito da matéria, cumpre assinalar que a violência doméstica e familiar constitui uma chaga da sociedade brasileira, da qual uma das principais vítimas são as mulheres. De acordo com o Atlas da Violência 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), somente em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão em decorrência de violência doméstica. Entretanto, o documento sugere que é provável que o número de vítimas tenha sido muito maior, uma vez que, conforme comprovado por várias pesquisas, muitas mulheres se sentem constrangidas de apresentar a denúncia.

Segundo a versão de 2021 do Atlas da Violência, em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representou redução de 17,3% em relação a 2018, tendência semelhante registrada pelo indicador geral de homicídios, que diminuiu 21,5% no mesmo período. No entanto, em 2019, 3.756 mulheres foram mortas no País de forma violenta, sem indicação da causa (homicídio, acidente ou suicídio), o que representou aumento de 21,6% em relação a 2018. Ademais, ainda de acordo com a mesma fonte, entre 2009 e 2019, os homicídios de mulheres nas residências aumentaram 10,6%, enquanto aqueles ocorridos fora das residências tiveram redução de 20,6%, o que sinaliza “provável crescimento da violência doméstica”.

Esses dados, assim como os de outras pesquisas sobre o fenômeno, revelam a persistência de uma cultura machista, cuja violência com frequência vitimiza as mulheres. Assim, concordamos com o diagnóstico apresentado na justificação do projeto em tela de que “criminalizar a violência contra a mulher é um passo correto e necessário, assim como o é punir e reeducar os infratores, mas o ciclo de reprodução do machismo e da misoginia só pode ser interrompido por meio da educação”.

De todo modo, cabe considerar que o art. 8º da Lei Maria da Penha estabelece que a “política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”, tendo entre suas diretrizes “a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar



SF/22646.46279-28

e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres” (inciso V). Já o inciso IX do mesmo artigo prevê “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Por sua vez, o art. 35, inciso IV, da mesma lei repete o que aparece no art. 8º, ao estipular que os três níveis de governo “poderão criar e promover, no limite das respectivas competências” [...] “programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar”.

Convém, ainda, registrar a edição da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que prevê a inclusão da prevenção da violência contra a mulher, como tema transversal, nos currículos da educação básica. Ademais, essa lei institui a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de educação básica.

Portanto, o PL em exame tem certo caráter reiterativo. Contudo, reforça na Lei Maria da Penha as medidas de caráter educativo sobre a matéria, com foco nas instituições de ensino, o que justifica a proposta, na forma do substitutivo que apresentamos. Nele, os §§ 1º e 3º adicionados pelo PL ao art. 35 da Lei Maria da Penha são reunidos, uma vez que cabe a todas as instituições de ensino, qualquer que seja a dependência administrativa, promover as campanhas de conscientização. Acrescentamos ainda as instituições de ensino comunitárias, que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a lei de diretrizes e bases da educação (ou LDB), passou a distinguir dos estabelecimentos educacionais privados, a partir da edição da Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019.

Passemos então à apreciação das quatro emendas.

A Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato, determina que a realização das campanhas de que trata o PL será incluída como um dos critérios para a avaliação das instituições de ensino superior públicas e privadas, prevista no art. 46 da LDB. Se as normas sugeridas pelo projeto já determinam a realização das campanhas, não há necessidade de reiterar a obrigação no âmbito dos processos de avaliação das instituições de educação superior.

A Emenda nº 2-PLEN, também de iniciativa do Senador Fabiano Contarato, amplia a abrangência das aludidas campanhas para abranger a igualdade de gênero como um todo. A sugestão muda o escopo do

projeto, que se limita à realização das campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar pelas instituições de ensino. Temas correlatos pertinentes aparecerão naturalmente no material dessas campanhas.

A **Emenda nº 3-PLEN**, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, trata da oitiva da mulher agredida e das testemunhas do fato, a fim de proteger a intimidade e a integridade física e psíquica da vítima. Embora aborde tema relevante, a emenda foge à especificidade do projeto, que dispõe sobre campanhas educativas. Ademais, o respeito à dignidade do depoente vulnerável, incluída a mulher vítima de violência, já é diretriz de nosso ordenamento jurídico, que também reprime práticas abusivas em depoimentos. Eventuais inovações nessa seara precisariam de debates mais aprofundados, inclusive no âmbito das comissões desta Casa.

A **Emenda nº 4-PLEN**, de iniciativa do Senador Jayme Campos, busca levar o conteúdo das campanhas educativas em tela à forma digital, bem como dispõe sobre a capacitação dos educadores e outros profissionais encarregados da produção e da divulgação dessas campanhas. As sugestões ampliam o alcance das medidas estipuladas no projeto e, portanto, devem ser acolhidas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, e da Emenda nº 4-PLEN, na forma do substitutivo apresentado a seguir, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2 e 3-PLEN.

EMENDA N° -PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.154, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/22646.46279-28

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§1º As instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino de todos os níveis e modalidades, com reforço no ensino médio, devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

§ 3º O poder público fará a divulgação na internet e em quaisquer outros meios digitais de conteúdos e propósitos relativos às campanhas de que trata este artigo.

§ 4º Os educadores e outros profissionais encarregados da produção e da divulgação das campanhas previstas neste artigo deverão ser devidamente capacitados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/22646.46279-28